



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350530-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, são agravados ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO JORDELINO, IGORSAMPAIO JORDELINO, MELISSA SAMPAIO JORDELINO, AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA e JESUS ESPINOZA JORDELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35598

Agravo de Instrumento n.º 2350530-61.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Vibra Energia S/A (nova denominação da Petrobras Distribuidora)

Agravados (a): Alessandra Dantas Sampaio Jordelino e Outros

Juiz (a): Danilo Mansano Barioni

Agravo de instrumento. Instrumento de confissão de dívida. Embargos de terceiros. Insurgência contra a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos, para obstar o levantamento dos valores resultantes da alienação do imóvel discutido. Elementos existentes nos autos não têm o condão de alterar o quanto decidido nesse momento processual. Prudente aguardar o julgamento final da demanda e o pleno exercício do contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as decisões de fls. 487 (autos originários), integrada pela decisão de acolhimento dos embargos de declaração de fls. 494, que nos embargos de terceiros opostos por Alessandra Dantas Sampaio Jordelino, Igor Sampaio Jordelino e Melissa Sampaio Jordelino contra Vibra Energia S/A deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão nos autos principais n.º 0102200-62.2012.8.26.0100 - promovido pela Vibra Energia S/A (nova denominação da Petrobras Distribuidora) contra Auto

Posto Parque Paulistano e Jesus Espinoza Jordelino, - do levantamento de valores disponíveis nos autos da execução, em razão da alienação do imóvel objeto da matrícula 17.104, do 12º CRI desta Capital e até julgamento final dos embargos.

Inconformada, a embargada/exequente, ora agravante, afirma que os embargos foram ajuizados no intuito de questionar a validade das penhoras e da garantia hipotecária concedida pelo Sr. Jesus Espíndola Jordelino referentes aos imóveis de matrículas 3.404 e 17.104 ambos do 12º CRI de São Paulo - SP, utilizando-se de tais matérias para questionar quanto ao levantamento do produto do leilão do imóvel de matrícula 17.104 pela agravante credora hipotecária. Cita que os embargantes, ora agravados, aduziram que a concessão da garantia hipotecária pelo inventariante do espólio de Maria Lucinda Borges Jordelino, o Sr. Jesus Espinoza Jordelino, seria nula, pois concedida sem autorização dos demais herdeiros de sua falecida esposa Sra. Maria Lucinda. Esclarece que da análise das matrículas 3.404 e 17.104, em seus registros de número 7, que em 10/10/2002, ou seja, antes do falecimento da Sra. Maria Lucinda ocorrido em 21/02/2003, que já havia garantia hipotecária de primeiro grau e sem concorrência com terceiros averbada com autorização do Sr. Jesus Espíndola Jordelino e sua esposa, à época viva, Sra. Maria Lucinda Borges Jordelino. Ou seja, antes mesmo do falecimento da Sra. Maria e, conseqüente transmissão de seus bens aos herdeiros, nos quais se incluem o Sr. Rodrigo Jordelino, esposo e pai dos agravados, hoje falecido, já havia garantia hipotecária gravada nos imóveis, garantias estas que jamais foram baixadas, pois os débitos do garantido Auto

Posto Parque Paulistano jamais foram quitados a ensejar a extinção da garantia concedida pelos proprietários do bem à época. Tal fato, por si só, afasta qualquer pretensão dos agravados ao recebimento dos frutos do leilão, sob a alegação de que seriam os herdeiros do espólio de Rodrigo Jordelino, pois a garantia concedida antecede o falecimento da Sra. Maria Lucinda, mãe de Rodrigo, e, conseqüentemente, ao direito daquele herdeiro ao recebimento de $\frac{1}{4}$ do bem imóvel, não havendo como se acolher as alegações dos agravados, no tocante ao levantamento dos frutos do leilão. No tocante à alegação de nulidade da concessão das demais garantias hipotecárias subsequentes pelo Sr. Jesus Espíndola, conforme se verifica dos documentos juntados pelos próprios agravados nos embargos de terceiros, referentes ao processo de inventário da *de cujus* Maria Lucinda (0013308-55.2004.8.26.0005) (fls. 39/207 dos autos dos embargos de terceiro) na própria petição inicial do inventário todos herdeiros autorizaram a expedição do alvará judicial para a renovação da garantia hipotecária concedida a agravante pelo inventariante Sr. Jesus Espíndola. Acrescenta que o inventariante legal, Jesus Espíndola, também concordou com a renovação da garantia hipotecária, consoante alvará expedido no inventário. Pondera que, quando da autorização dos herdeiros e judicial para que o Sr. Jesus renovasse a garantia hipotecária perante a agravante, o Sr. Ricardo Borges Jordelino era vivo e anuiu com a expedição do alvará junto com sua esposa Alessandra, ora agravada, não podendo agora, seus herdeiros questionarem, maliciosamente, a autorização, e pior, aduzindo que ela jamais aconteceu. Logo, não há nada a se questionar quanto ao direito hipotecário da agravante referente aos imóveis de matrículas 3.404 e 17.104, não havendo qualquer argumento legal para que se acolher o

pleito dos agravados ao recebimento do produto do leilão dado em garantia antes do pagamento do crédito garantido pelos imóveis. Já no tocante à penhora realizada no imóvel de matrícula 17.104 nos autos da execução n. 0102200-62.2012.8.26.0100 esta se deu com base na inadimplência dos executados e na garantia hipotecária legalmente concedida e apenas no percentual de 50% (cinquenta por cento) de propriedade do Sr. Jesus Espíndola. Frisa que, em razão da arrematação do bem imóvel nos autos da ação trabalhista n. 1001032-30.2018.5.02.0610, em decisão de fls. 431 dos autos da execução, o juiz determinou o levantamento da penhora do bem, sendo desnecessária então a intimação dos coproprietários quanto à penhora que foi levantada e perdeu seu efeito. Diz que o ofício para a baixa da penhora foi expedido em fls. 501 dos autos da execução, sendo ele averbado pelo arrematante do bem junto ao CRI competente, tornando a penhora sem efeitos legais quanto aos demais proprietários nos autos da execução. Mais adiante, na ação de execução, a agravada solicitou a penhora do imóvel de matrícula 3.404 (fls. 627/628 dos autos da execução), a penhora foi deferida em fls. 658/659 daqueles autos, porém, o arrematante do imóvel de matrícula 17.104 ajuizou embargos de terceiros sob o número 1010580-63.2023.8.26.0100 aduzindo que os imóveis de matrículas 17.104 e 3.404 na verdade eram apenas um, de modo que com a arrematação ocorrida nos autos da ação trabalhista não se poderia executar o imóvel de matrícula 3.404, sendo deferido o efeito suspensivo aos embargos de terceiros ajuizados pelo arrematante, o que acarretou na ordem de interrupção dos atos expropriatórios em face do imóvel em decisão de fls. 678 daqueles autos em 02/03/2023, bem como posteriormente foi determinado o levantamento dessa penhora. Enfatiza

que considerando que ambas as penhoras foram levantadas por determinação judicial nos autos da execução antes mesmo de se iniciar a fase de intimação de eventuais coproprietários, padece de ausência de interesse processual os pedidos de nulidade das penhoras ocorridas, pois elas já foram levantadas, não havendo qualquer direito dos agravados sendo violado a ensejar o ajuizamento dos embargos de terceiros, razão pela qual, nada impede a agravante de realizar o levantamento do produto do leilão do imóvel gravado em garantia hipotecária em seu favor para quitação de seu crédito nos autos da execução por ela promovida, devendo a decisão agravada ser reformada para liberação dos valores em favor da agravante. Reforça o seu direito ao produto do leilão, em razão da garantia hipotecária; possibilidade de alienação de bens indivisíveis, nos termos do art. 843 do CPC, quando ressalvada a quota parte dos coproprietários; que a herança responde pelos débitos do falecido; preferência legal do credor hipotecário a qualquer outro, nos termos do art. 1.422 do CC. Articula que nos autos da ação trabalhista n. 1001032-30.2018.5.02.0610 o imóvel de matrícula 17.104 foi arrematado e que restou decidido, observando-se apenas a data do óbito da Sra. Maria e a data do contrato de trabalho discutido, o direito a reservar do crédito dos herdeiros do Sr. Ricardo, pois o contrato de trabalho foi posterior à transferência dos bens legados. Contudo, foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos e decididos no sentido de que a preferência sobre o recebimento do crédito entre credor hipotecário e herdeiros deveria ser decidido pelo juiz da execução, pois a justiça do trabalho era incompetente materialmente neste ponto, devendo os valores serem enviados para a ação de execução para análise da preferência daquele juízo neste sentido.

Assim, diferentemente do que falsamente alegaram os agravados em sede de embargos de terceiros, o valor disponível nos autos da execução não pertence a eles, pois quando da concessão da hipoteca, a Sra. Maria Lucinda estava viva, não havendo à época transmissão de bens ao Sr. Ricardo Jordelino, em razão de o falecimento dela, bem como as demais garantias hipotecárias foram concedidas dentro da lei e com autorização de todos os herdeiros por ordem judicial prolatada nos autos do inventário da Sra. Maria Lucinda. Logo, o espólio somente poderá receber herança após o pagamento dos débitos da *de cujus*, ou seja, apenas existindo saldo remanescente após a quitação da execução n. 0102200-62.2012.8.26.0100 é que os herdeiros poderiam receber o saldo remanescente e não o todo como pretendem. Requer a concessão de efeito suspensivo/ativo, para revogar a suspensivo deferida nos embargos de terceiros e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, liberando os valores do produto do leilão do imóvel de matrícula 17.104 em favor da sua pessoa, para quitação da execução n.º 0102200-62.2012.8.26.0100 (fls. 01/32).

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 238/244).

Esta C. Câmara negou provimento ao recurso de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que recebeu o agravo apenas no efeito devolutivo (fls. 15/21 – incidente 50000).

Ausente a apresentação de resposta e de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ressalto ser desnecessária (nova) intimação da parte agravada para apresentar resposta, tendo em vista que já foram intimados para tanto na pessoa do seu procurador, consoante se observa da decisão e da certidão de publicação de fls. 238/244 e 246, de modo que indefiro o pedido de fls. 267/268.

Superada essa questão, a r. decisão recorrida deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Extrai-se do presente recurso que a agravante busca reformar as decisões de fls. 487 e 494, que deferiu a suspensão do levantamento dos valores disponíveis na execução n.º 0102200-62.2012.8.26.0100, em razão da alienação do imóvel da matrícula 17.104 do 12º CRI desta Capital e até o julgamento final dos embargos de terceiros.

E tal determinação deve ser mantida.

Os agravados alegam nos embargos de terceiros que *“são herdeiros do espólio de RICARDO BORGES JORDELINO, conforme ação de Inventário aberto sob o número 1020415-11.2019.8.26.0005, onde nomeia a primeira requerente como inventariante, documento anexo. O falecido RICARDO BORGES*

JORDELINO por sua vez é herdeiro do espólio de MARIA LUCINDA BORGES JORDELINO, na proporção de 25%, conforme documento anexo” e que “Conforme consta nos autos da ação trabalhista 1001032-30.2018.5.02.0610, o imóvel matrícula 17.104 do 12º Ofício de Registro de imóvel de São Paulo - SP, foi penhorado, levado a leilão e arrematado por AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA - EPP.O valor pago foi o importe de R\$ 2.250.000,00, (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais) adquirindo assim 100% do bem imóvel, conforme id. a88b01eComo mencionado o espólio de RICARDO BORGES JORDELINO, detém ¼ dos bens deixado pelo espólio de MARIA LUCINDA BORGES JORDELINO no inventario anexo. Conforme consta na matrícula do bem penhorado e nos autos do presente processo, todas as hipotecas ali constante foram contraídas e autorizadas exclusivamente pelo inventariante JESUS ESPINOZA JORDELINO, sem a anuência dos herdeiros hoje espólio Ricardo Borges, de forma assertiva a Decisão deste r. Juízo em folhas 254 assim determinou a penhora de 50% do imóvel. O STJ já se pronunciou no caso em tela ao confirmar decisão que considerou nulo a hipoteca de meeiro de bem indivisível sem a anuência dos demais herdeiros”. Reforçam que “nem o nado RICARDO BORGES JORDELINO, nem os seus sucessores, fazem parte da relação contratual ou até mesmo deram em hipoteca o bem penhorado, devendo portanto ser protegido a cota parte dos requerentes.” (fls. 01/05 da origem).

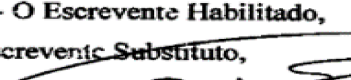
E muito embora a agravante alegue, em síntese, que não há nenhuma irregularidade na hipoteca executada, pois a falecida Maria Lucinda Borges Jordelino teria ofertado ela antes de falecer, bem

como os seus herdeiros também teriam concordado com ela no inventário, inclusive o falecido Ricardo Borges Jordelino, fato é que os elementos existentes nos autos demonstram o contrário.

Ora, debruçando-se sobre o caderno processual da execução se constata que o título executado é o contrato de confissão de dívida firmado em 09/09/2009, no valor de R\$ 219.799,30, e acompanhado da escritura de constituição de garantia hipotecaria firmada em 23/09/2009 (fls. 29/34 e 36/43 da execução).

A celebração de tais documentos deram origem ao Registro n.12 da Matrícula n.º 17.104 do 12º CRI desta Capital (fls. 720 dos embargos).

R.12/17.104 - São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Por Escritura datada de 23/09/2009, livro 3238, folhas 261/268, do 6º Tabelionato de Notas, **Espólio de MARIA LUÇINDA BORGES JORDELINO**, falecida no estado civil de casada com a ora inventariante, CPF/MF nº 156.416.288-59, representado por seu inventariante **JESUS ESPINOZA JORDELINO**, brasileiro, viúvo, comerciante, RG nº 6.596.891-SSP/SP e CPF/MF nº 580.099.578-87, residente e domiciliado na Rua Wilma, nº 552, aptº 81, nesta Capital, Autorizado pelo Alvará Judicial mencionado no título, **HIPOTECOU** em 4º Grau, o imóvel objeto desta matrícula, em favor da **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua General Canabarro, nº 500, Térreo, 6º e 11º (partes), 12º ao 16º Andares, Maracanã, e escritório nesta Capital, na Av. Paulista, nº 501, 13º Andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.274.233/0003-66 (filial), e 34.274.233/0001-02, (matriz), para a garantia de uma dívida no valor de **R\$.219.799,30**, (incluindo outro imóvel), dívida essa de responsabilidade de:- **AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 69.222.628/0001-38, com sede nesta Capital, na Av. Oliveira Freire, nº 715, Parque Paulistano, que será paga na forma constante da escritura, cujo microfilme fica arquivado neste Registro. - O Escrevente Habilitado,  (Carlos Alberto Bento). - O Escrevente Substituto, 

Ocorre que tais documentos foram firmados após o falecimento de Maria Lucinda Borges Jordelino, que aconteceu em 21/02/2003 (fls. 21 dos embargos).

E a mencionada autorização dada pelos herdeiros no inventário para renovação das hipotecas ocorreu em 27/05/2004 (fls. 39/45 dos embargos), ou seja, antes da celebração do instrumento de confissão de dívida e da garantia hipotecaria executada.

Oportuno trazer à baila que há na matrícula de n.º 17.104 outras hipotecas anteriores firmadas entre as partes (Registro 7 e seguintes – fls. 716 dos embargos), contudo, não se constata até o presente momento que elas se referem ao débito executado.

Veja que o débito confessado no instrumento de confissão de dívida executado se refere aos seguintes títulos (fls. 35 da execução):

Nº. Título
NP-043126-20NR I
NP-043126-21NR I
NP-043126-22NR I
NP-043126-23NR I
NP-043126-24NR I
Total

E a autorização dada pelos herdeiros no inventário se refere à confissão de dívida que abrange os seguintes títulos (fls. 90 dos embargos):

Nº Documento	Vencimento	Valor R\$
NP-021532-13	30.09.2002	155.727,52
NP-021613-13	30.09.2002	103.818,33
489360-1	11.11.2002	30.446,00
490040-1	12.11.2002	46.373,50
490977-1	17.11.2002	52.626,00
491749-1	20.11.2002	48.432,00
491983-1	21.11.2002	48.432,00
493379-1	26.11.2002	49.902,00
493487-1	26.11.2002	47.073,00
494481-1	02.12.2002	49.902,00
494749-1	03.12.2002	46.919,50
495009-1	03.12.2002	46.919,50
495301-1	04.12.2002	47.677,00
		774.248,35

Portanto, neste momento processual, é prudente manter a suspensão do levantamento dos valores resultantes da alienação do citado imóvel até o julgamento final da demanda e desenvolvimento pleno do contraditório entre as partes, de modo a se confirmar a quem caberá levantar os citados valores.

Ademais, há que se ressaltar que a agravante não sofrerá nenhum dano irreparável com a suspensão temporária do levantamento, caso ao final da lide saia vencedora.

No mais, as demais questões ventiladas não têm o condão de alterar o quanto decidido, diante dos argumentos acima expostos.

Destarte, fica mantida a r. decisão agravada por seus

próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(assinatura eletrônica)